



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2291509-57.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargada DANIELLE MANIERI VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39082

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2291509-57.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO – F.R. DE JABAQUARA – 4ª VARA CÍVEL

JUÍZA: SAMIRA DE CASTRO LORENA

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A.

EMBARGADA: DANIELLE MANIERI VIEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – acórdão pelo qual, por votação unânime, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante para o fim de autorizar a expedição de ofício à CENSEC, indeferido o pedido de expedição de ofício à instituição financeira indicada – inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão colegiada – mera irresignação acerca do resultado do julgamento na parte em que mantido o indeferimento de expedição de ofício – inovação recursal no tocante às razões para o atendimento do pedido – embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao acórdão de fls. 18/22 pelo qual, por votação unânime, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante para o fim de autorizar a expedição de ofício à CENSEC. Manteve-se a decisão combatida quanto à rejeição do pedido de expedição de ofício ao NU Pagamentos S/A.

O embargante alega omissão no julgado. Disse que a expedição de ofício ao Nu Pagamentos se mostra necessária. A ordem judicial para o bloqueio de valores pelo sistema Sisbajud não considera ativos comprometidos em composição de garantias. Referida ferramenta apenas encaminha ordens judiciais de constrição para ativos disponíveis em conta corrente. Embora os ativos comprometidos em operações de crédito futuras não são considerados disponíveis, tais bens são passíveis de penhora. Por conta do que expôs, pediu o acolhimento dos

aclaratórios para o fim de ser autorizada a expedição de ofício à Nu Pagamentos S/A.

Embargos tempestivos.

É a síntese necessária.

Os embargos de declaração não merecem acolhida.

O recurso em referência tem por objetivo complementar ou aclarar a decisão omissa, obscura ou contraditória, ou ainda corrigir erros materiais, conforme disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. É possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.

No caso em tela, o acórdão não apresentou qualquer dos citados vícios. A propalada omissão não existe. A alegação é pura e simplesmente fruto da insurgência externada contra os fundamentos que alicerçaram uma das conclusões havidas no acórdão recorrido.

Na minuta do agravo, o ora embargante, alegou: *“A r. decisão agravada também indeferiu a expedição de ofício ao Nu Pagamentos S.A - Instituição de Pagamento. 18.236.120/0001-58, sob fundamentação de que a instituição está abarcada pelo sistema Sisbajud. Entretanto, observa-se, no resultado da pesquisa Sisbajud, de fls. 79/97, que foi localizado apenas o valor de R\$ 25.98. ...Por sua vez, o resultado da pesquisa Infojud indicou que o Agravado possui valor bem mais vultoso na citada instituição financeira, qual seja, R\$102.540,83, à título de RDB. ...Ou seja, em que pese a fundamentação do MM. Juízo a quo, as pesquisas demonstram que o sistema Sisbajud não localizou o valor declarado pelo agravante. Assim, é imprescindível a expedição de ofício à instituição financeira, sob pena de que a agravada seja favorecida ao ter a liberdade de permanecer com o valor declarado no imposto de renda, em detrimento de qualquer pagamento de sua dívida”* (fls. 07/08 do agravo).

No julgado, restou consignado: *“O indeferimento para a expedição de ofício à instituição financeira NU Pagamentos S/A fica mantido. Conforme consignado na decisão agravada, a pesquisa pretendida pelo agravante já está englobada pelo sistema SISBAJUD. Anote-se que, o fato de o resultado da pesquisa pelo sistema SISBAJUD constar ativos financeiros em nome da agravada em valores inferiores aos que constaram na sua declaração de bens é justificável,*

considerado que a busca pelos ativos foi realizada em data posterior à declaração de bens apresentada pela agravada perante a Receita Federal.”.

Verifica-se assim que não houve omissão. A questão foi devidamente enfrentada no acórdão. O resultado, devidamente fundamentado, foi obtido da apreciação harmônica de todas as questões e dos elementos constantes dos autos.

Em realidade, a alegação do embargante para justificar a necessidade do deferimento da expedição de ofício não constou nas razões do recurso – trata-se de inovação recursal.

Em realidade, não se tem defeito embargável na decisão, mas resultado diverso do pretendido pelo embargante. Para a insurgência contra aquilo que não atendeu a pretensão, a via escolhida não é a adequada, porque se apresenta com caráter estritamente infringente.

Em suma, com as observações feitas acima, tem-se que o acórdão embargado analisou convenientemente a questão, inexistindo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.

Ante o exposto, **os embargos de declaração são rejeitados.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator